



PROCESSO N.º : 2021005192 (apenso: 2021005523)
INTERESSADO : DEPUTADO VIRMONDES CRUVINEL
ASSUNTO : Institui a Política Estadual de Transparência em Obras
Públicas (PETOP) no âmbito do Estado de Goiás.

RELATÓRIO

01. Versam os autos sobre o **projeto de lei (nº 253, de 04/05/2021)**, de iniciativa do ilustre Deputado Virmondes Cruvinel, que institui a Política Estadual de Transparência em Obras Públicas (PETOP) no âmbito do Estado de Goiás.

A **propositura**, em síntese, traz disposições visando ao aumento da transparência mediante publicidade de informações referentes aos gastos públicos em obras e serviços de engenharia, como bem resume o *caput* do art. 1º. A propositura vem estruturada em 10 (dez) artigos e traz cláusula de vigência imediata (art. 2º).

Consoante se extrai da **justificativa** apresentada:

Conforme preceitua a Constituição do Estado de Goiás, compete à Assembleia Legislativa do Estado fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração descentralizada. Assim, um dos trabalhos do deputado estadual é atuar na fiscalização da alocação do orçamento público, incluindo aí a eficiência dos gastos nas obras de responsabilidade do Governo goiano.

Entretanto, na legitimidade da atuação do parlamentar, esse trabalho muitas vezes fica aquém do desejado porque não há informações disponíveis para confrontar o andamento físico da obra com os dados financeiros alocados pelo Executivo no empreendimento.

Do ponto de vista econômico-financeiro não podemos deixar de salientar o custo de oportunidade econômico às contas do Estado. Recursos que outrora poderiam estar sendo destinados de forma eficiente e eficaz para o cidadão goiano, podem estar sendo mantidos mobilizados e se deterioram com o tempo. Isso se mostra mais evidente em momentos de calamidade ou crises econômicas, onde há a redução nas receitas públicas e concomitantemente a dificuldade para a equalização contábil entre as receitas e despesas do Estado. Essas obras que estão paradas, independentemente dos motivos, geram danos aos cidadãos pagadores de impostos, pois não alcançam os benefícios esperados e ainda necessitam de mais recursos financeiros para aditar contratos visando o término e entrega compromissada.

O principal problema é o descasamento entre aquilo que foi planejado e o executado. O fluxo orçamentário e financeiro não acompanha o desenvolvimento das obras. Além disso, não há

disponibilidade de recursos financeiros para todas as obras, portanto, é preciso exigir dos gestores o atendimento das premissas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Em suma, a publicidade dos atos do executivo é necessária para o entendimento da correta aplicação dos recursos públicos. É cada vez mais explícito a demanda da sociedade por mais lisura na aplicação e investimentos do Executivo. O acesso a esses dados legitimará as ações praticadas pela Administração Pública, com a ampliação da transparência por intermédio da publicidade de informações referentes aos gastos públicos.

Por esses motivos, embasado na Constituição Federal de 1988, em especial ao direito fundamental da transparência estampado no artigo 5º, XXXIII e no princípio da publicidade da Administração Pública do § 1º do artigo 37, bem como nos ditames da Lei de Acesso à Informação (LAI) – Lei Federal nº 12.527/2011, o presente Projeto de Lei está pautado em três eixos: alocação eficiente do orçamento; o dinamismo da gestão; e, acesso aos dados públicos. Possui como principal objetivo ampliar o acesso à informação com maior transparência e publicidade dos gastos públicos de responsabilidade do governo do estado de Goiás referentes às obras e serviços de engenharia, garantindo ao cidadão o acesso aos dados públicos, permitindo à sociedade o acompanhamento do estágio de execução das obras.

Os autos foram encaminhados a esta **Comissão** para análise e parecer, nos termos regimentais.

ESSA É A SÍNTESE DO PROJETO DE LEI EM PAUTA.

02. Em primeiro lugar, registre-se que a matéria constante do incluso projeto de lei insere-se no âmbito da **competência legislativa residual do Estado de Goiás**, porque inexistente vedação constitucional expressa, nos termos do art. 25, *caput* e § 1º, da Constituição Federal (CRFB) e 10 da Constituição Estadual (CE/GO), transcritos respectivamente abaixo, na parte que interessa:

CRFB

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

[...].

CE/GO

Art. 10. **Cabe à Assembleia Legislativa**, com a sanção do Governador do Estado, ressalvadas as especificadas no art. 11, **dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, e especialmente sobre:**

- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 09-09-2010, D.A. de 09-09-2010.

[...].



No mesmo sentido entende o **Supremo Tribunal Federal (STF)**.

1. A Constituição do Brasil estabelece, no que tange à repartição de competência entre os entes federados, que os assuntos de interesse local competem aos Municípios. **Competência residual dos Estados-membros --- matérias que não lhes foram vedadas pela Constituição, nem estiverem contidas entre as competências da União ou dos Municípios.** [...].

[...].

4. A competência para legislar a propósito da prestação de serviços públicos de transporte intermunicipal é dos Estados-membros. [...].

[...] (STF, Tribunal Pleno, ADI 845/AP, Rel. Eros Grau, j. em 22/11/2007, grifou-se).

Igualmente, **não se verifica ofensa às regras de iniciativa**, visto que o projeto de lei não se subsume a quaisquer das hipóteses previstas no § 1º do art. 20 da CE/GO, que trata da reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo; assim, vale a regra geral de admissão da iniciativa parlamentar (CE/GO, art. 20, *caput*, 1ª parte).

03. Inicialmente, sobreleva notar que a **publicidade** constitui princípio constitucional expresso no art. 37, *caput*, da CRFB, o que já se revela motivo suficiente para justificar a constitucionalidade, em tese, desta propositura. Ainda, recentemente a **transparência** veio arrolada de modo expresso como princípio a ser observado nas licitações e contratações públicas (Lei nº 14.133/2021, art. 5º).

Importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal (STF) já aplicou referidos princípios, ao declarar constitucional lei estadual sul-rio-grandense que visava a fortalecer o controle da Administração Pública mediante incremento às práticas de transparência ativa relativamente a obras públicas estaduais, *in verbis*:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade.

1. O art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal atribuiu à União a competência para editar normas gerais de licitações e contratos. A legislação questionada não traz regramento geral de contratos administrativos, mas simplesmente determina a publicação de dados básicos dos contratos de obras públicas realizadas em rodovias, portos e aeroportos. Sua incidência é pontual e restrita a contratos específicos da administração pública estadual, carecendo, nesse

ponto, de teor de generalidade suficiente para caracterizá-la como “norma geral”.

2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. **O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e).**

3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88).

4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica.

5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente.

6. Ação julgada improcedente. (STF, Tribunal Pleno, ADI 2.444/RS, Rel. Dias Toffoli, j. em 06/11/2014, grifou-se)

04. Em adendo, registre-se também que não é a primeira vez que este Poder se debruça sobre a temática da **transparência em obras públicas e a preocupação com o respectivo término**, pauta essa que sempre tem encontrado boa acolhida entre os nobres parlamentares, os quais já aprovaram **diversas leis** pertinentes ao tema nas **últimas 2 (duas) décadas**.

04.01. Inicialmente, registre-se que a **Lei nº 13.837/2001** tornou obrigatória a colocação de placas de identificação em todas as obras públicas realizadas pelo Governo do Estado (art. 1º), com as seguintes informações (art. 2º): a) data de início; b) data de término; c) nome da empresa (ou empresas) vencedora da licitação; d) custo total; e) principais vantagens da obra; f) telefone do órgão responsável pela obra.

Ainda, essa Lei previu que, em se tratando de “*estradas e aeroportos, dada a extensão física desses empreendimentos, as placas deverão ser colocadas, obrigatoriamente, no início e no fim da obra, em locais de grande visibilidade*”, com visibilidade a uma distância pelo menos de 30 (trinta) metros (art. 3º).

04.02. Posteriormente, sobreveio a **Lei nº 18.965/2015**, que proibiu, “no âmbito do Estado de Goiás, por parte de agentes políticos ou de servidores públicos estaduais, a inauguração e a entrega de obras públicas estaduais ou custeadas, ainda que em parte, com recursos oriundos do Estado de Goiás, incompletas ou que, embora concluídas, não atendam ao fim a que se destinam, por falta de quadro de servidores profissionais da respectiva área, de materiais de expediente e/ou de equipamentos afins ou situações similares” (art. 1º).

Após conceituar no art. 2º “obras públicas incompletas” e “obras públicas que não atendam ao fim a que se destinam”, o art. 3º da referida Lei previu que, “antes de realizar a inauguração da obra, o responsável técnico e gestor do órgão executor deverá atestar, por escrito, que a obra encontra-se em condições de uso e segurança, tendo obedecido todas as exigências legais, sob pena de responsabilidade administrativa”.

04.03. No ano seguinte, esta Casa aprovou a **Lei nº 19.405/2016**, que estabelece a obrigatoriedade de colocação em obra pública estadual paralisada de placa contendo exposição resumida dos motivos da interrupção – considerada como tal aquela com atividades interrompidas por mais de 90 (noventa) dias – além do telefone do órgão público responsável pela obra (arts. 1º e 2º, *caput*). A Lei prevê também que a placa deverá ser colocada em local e tamanho visíveis aos cidadãos, nos moldes e dimensões de um outdoor convencional, e que sua instalação é de incumbência do órgão público responsável pela obra (art. 2º, §§ 1º e 2º).

Prevê, ainda, que ultrapassado aquele prazo o órgão público responsável pela obra deverá remeter à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás e ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, relatório detalhado justificando os motivos da paralisação da obra, o qual também deve ser publicado no Portal da Transparência (art. 3º).

04.04. Mais recentemente, esta Casa também aprovou o texto, de iniciativa do Deputado Paulo César Martins, veiculado no projeto de lei (PL) nº 566, de 06/06/2019 (processo nº 2019003760), que resultou na publicação da **Lei nº 20.726, de 15/01/2020**, a qual institui a obrigatoriedade de divulgação das informações referentes às obras públicas paralisadas no âmbito estadual, fazendo constar os motivos, o tempo de interrupção e a nova data prevista para sua retomada por parte dos órgãos públicos responsáveis.

Ainda na mesma época, o Deputado Talles Barreto apresentou matéria similar, por meio do **PL nº 636, de 25/06/2019 (processo nº 2019003963)**, o qual foi aprovado nesta Comissão em 29/10/2019 e, na Comissão de Serviços e Obras Públicas, em 22/04/2021, projeto esse que se encontra atualmente apto para 1ª discussão e votação em Plenário. Ao apreciar a matéria, esta Comissão assim se pronunciou naquela oportunidade, conforme relatório do Deputado Helio de Sousa, datado 1º/08/2019 (fls. 12/17 daqueles autos):

[...].

No Estado Democrático de Direito – como é o Brasil, nos termos do art. 1º, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB) – a publicidade e a transparência sobre os atos de governos constitui a regra; e o sigilo, evidentemente, a exceção. A publicidade e à transparência revelam-se ínsitas à própria noção de república (*res publica* – “coisa do povo”) e de democracia (em que o governo é do povo, pelo povo e para o povo).

Sensível a esses ideais democráticos e republicanos, **a CRFB inseriu expressamente** – no rol dos direitos e garantias fundamentais e dos direitos e deveres individuais e coletivos, que constituem cláusulas pétreas (art. 60, § 4º, IV) – **disposições que asseguram a todos o acesso à informação como regra**, inclusive de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, com as exceções taxativamente previstas no texto constitucional, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...].

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

[...].

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

[...]. [grifou-se]

Mais à frente, o texto constitucional assentou expressamente, dentre outros, o **princípio da publicidade como regente da Administração Pública**, dentre os princípios inerentes àquela, o da publicidade (CRFB, art. 37, *caput*), além de determinar à legislação ordinária que discipline as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente, dentre outras questões, o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observadas as restrições constitucionais relativas à privacidade e às informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (CRFB, art. 37, § 3º, II).

No âmbito federal, o direito de acesso à informação foi disciplinado inicialmente pela Lei nº 12.527/2011¹ (regulamentado pelo Decreto nº 7.724/2012), a qual dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto texto constitucional.

Essa Lei ainda faz distinção – aclarada e densificada no respectivo decreto regulamentador – entre “transparência ativa” (art. 7º) e “transparência passiva” (art. 8º), entendida esta como o dever de o Poder Público prestar as informações que lhe forem requeridas pelo cidadão, e aquela como o dever amplo de divulgação pelo Poder Público de determinadas informações, de interesse público, independentemente de qualquer requerimento.

No Estado de Goiás, a Lei nº 18.025/2013 e seu respectivo decreto regulamentador (nº 7.904/2013) disciplinaram o acesso à informação no âmbito estadual e reproduziram, em essência, as disposições da legislação federal sobre transparência ativa e passiva. Mais especificamente sobre a transparência ativa, o art. 6º daquele diploma legal assim dispõe:

Art. 6º Independentemente de requerimento, os órgãos e as entidades da administração estadual referidos no art. 2º deverão promover a divulgação de informações públicas de interesse coletivo ou geral, produzidas ou custodiadas, no âmbito de suas competências, sendo obrigatória a sua disponibilização em seus sítios na Internet, local em que deverá ser implementada seção específica para a divulgação de tais dados.

§ 1º Da divulgação das informações a que se refere o caput deverão constar, no mínimo, dados inerentes a:

I - estrutura organizacional, competências, legislação aplicável, principais cargos e seus ocupantes, endereços e telefones das respectivas unidades; e horários de atendimento ao público;

II - programas, projetos, ações, obras e atividades, com indicação da unidade responsável, principais metas e resultados e, quando existentes, indicadores de resultado e impacto;

III - repasses ou transferências de recursos financeiros;

IV - execução orçamentária e financeira;

V - procedimentos licitatórios realizados e em curso, inclusive os respectivos editais, anexos e resultados, além dos contratos celebrados;

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;

VII - contato da autoridade de monitoramento, designada nos termos do art. 69 desta Lei, com indicação do telefone e correio eletrônico do serviço de informações ao cidadão;

VIII - à remuneração e ao subsídio recebidos por ocupante de cargo, emprego ou função, incluindo auxílios, ajudas de custo, jetons e quaisquer outras vantagens pecuniárias dos servidores, de maneira individualizada;

IX – mensagens de veto do Governador do Estado em relação às proposições legislativas aprovadas pela Assembleia Legislativa;

- Redação dada pela Lei nº 19.797, 26-07-2017.

X – outros, exigidos em lei.

[...].

Desse modo, percebe-se que a louvável iniciativa do deputado autor já se encontra contemplada, ao menos em parte, na lei de

¹ A vigência daquele diploma legal se iniciou em meados de 2012, em razão da cláusula de *vacatio legis* de 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação (art. 47), ocorrida na edição extra do DOU de 18.11.2011.

acesso à informação estadual desde 2013, tendo em vista que já integra o dever de transparência ativa do Poder Público a divulgação, dentre outros, de obras com indicação da unidade responsável, principais metas e resultados e, quando existentes, indicadores de resultado e impacto.

Verifica-se, inclusive, que **na prática essa transparência legal já vem sendo cumprida no Portal da Transparência do Estado de Goiás**, por meio do link “TCE / Obras Públicas” na página inicial do mencionado portal, que remete a uma página do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE/GO), com vários indicadores e filtros de pesquisa, como data de início da obra, tipo, setor beneficiado, situação da obra (se foi iniciada, se está paralisada ou com execução interrompida, se está com prazo de conclusão expirado etc.), órgão público, município etc.

Além disso, **ao selecionar determinada obra específica para consulta**, é possível verificar: a) os dados da obra, como engenheiros responsáveis, dados do contrato, dados de execução; b) os principais documentos referentes a respectiva licitação, contratação e execução, tais como editais, contratos, planilhas de orçamento, cronograma físico-financeiro etc; c) imagens, localização e contato, inclusive com formulário eletrônico para reclamação.

Ao cotejar o disposto no inciso II do § 1º do art. 6º da Lei nº 18.025/2013 com referido portal, a princípio parece, inclusive, que este se revela mais completo e detalhado do que a própria lei exige, o que, sem dúvida, traduz grande avanço de governança e transparência no Estado de Goiás.

[...].

Essas percucientes observações, no geral, ainda se fazem presentes.

Registre-se que o **Portal Geo-Obras**, instituído pelo TCE/GO por meio da Resolução Normativa nº 002/2012 – alterada parcialmente pelas Resoluções Normativas nºs 008/2012 e 003/2014 – de fato representa grande avanço na transparência de obras públicas estaduais, na esteira de iniciativas semelhantes nos Estados do Mato Grosso, Espírito Santo, Minas Gerais e Paraíba, alguns dos quais até mesmo pioneiros na implantação desse portal em relação a Goiás.

Evidente que a mera existência do aludido Portal não engessa, de forma alguma, a competência legislativa desta Casa para exercer um controle mais apurado, via lei, acerca do tema, até mesmo ante a existência de lacunas na mencionada resolução normativa e a necessidade de aprimoramento no respectivo portal e nos portais de transparência dos demais órgãos públicos.

Além disso, verifica-se que várias informações constantes do sistema GEOOBRAS se encontram desatualizadas. Em nota, logo na abertura do portal correspondente na página eletrônica do TCE/GO, afirma que “As informações disponíveis no sistema GEOOBRAS são alimentadas exclusivamente pelos próprios

“SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI NºS 253, DE 04 DE MAIO DE 2021, E 304, DE 25 DE MARÇO DE 2021

Institui o Sistema de Transparência e Controle de Obras Públicas no Estado de Goiás – SITRANSCOP/GO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Seção I

Dos eixos estruturantes, objetivos e diretrizes

Art. 1º *Fica instituído o Sistema de Transparência e Controle de Obras Públicas do Estado de Goiás – SITRANSCOP/GO, baseado nos seguintes princípios e eixos estruturantes:*

I – publicidade e transparência quanto a informações e documentos sobre obras públicas estaduais;

II – impessoalidade, moralidade, eficiência e probidade quanto a planejamento, licitação, contratação, execução, entrega e inauguração de obras públicas estaduais;

III – fortalecimento do controle interno, externo e social referente às obras públicas estaduais;

Parágrafo único. O disposto nesta Lei abrange as obras públicas da Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios do Estado de Goiás.

Art. 2º *O SITRANSCOP/GO possui como objetivos e diretrizes:*

I – promover ampla divulgação de todas as informações e documentos pertinentes às obras públicas estaduais, com clareza, qualidade e tempestividade, observada a objetividade na divulgação física junto às obras e o detalhamento em meio eletrônico e junto às instituições controladoras;

II – promover a cultura da transparência, mediante processos contínuos de cadastro e atualização de informações e documentos sobre as obras públicas estaduais;

III – garantir a autenticidade e integridade das informações e documentos disponibilizados ao público sobre as obras públicas estaduais;

IV – estimular o adequado planejamento administrativo, orçamentário e financeiro, em relação a todas as etapas das obras públicas estaduais, de forma a evitar:

a) a respectiva paralisação ou atraso;

b) que a obra, ao final, não esteja completa ou ainda não atenda ao fim a que se destina;

V – qualificar o debate público, inclusive junto ao Poder Judiciário e às demais instituições de controle, sobre motivos, consequências e custos de obras públicas estaduais paralisadas ou em atraso;

VI – fomentar o monitoramento, a avaliação e o controle sobre as obras públicas estaduais, garantida sempre a participação social;

VII – estimular ações coordenadas entre os órgãos públicos estaduais responsáveis pelas obras, as instituições controladoras e a sociedade, num processo de interação e fortalecimento mútuo e contínuo da gestão pública e dos controles interno, externo e social;

VIII – disponibilização de múltiplos canais para contato e formulação de manifestações, inclusive denúncias, referentes à obra;

IX – promover o ressarcimento ao erário e punir atos de corrupção, improbidade e malversação de recursos públicos relativos às obras públicas estaduais, na forma da lei;

X – cumprir as demais diretrizes previstas na legislação, notadamente no art. 3º da Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e no art. 3º da Lei federal nº 14.129, de 29 de março de 2021.

Seção II Das definições

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – obra:

a) pública: toda construção, reforma, fabricação, recuperação, ampliação e demais atividades estabelecidas por lei como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro que implique intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel, realizada por execução direta ou indireta, financiadas total ou parcialmente com recursos públicos;

b) estadual:

1. aquela financiada, ainda que em parte, com recursos orçamentários do Estado de Goiás, próprios ou decorrentes de transferências obrigatórias, independentemente do órgão público estadual que a esteja realizando; ou

2. aquela realizada por órgão público estadual, mediante execução direta ou indireta, ainda que financiada no todo ou em parte com recursos de outros entes federados ou organismos estrangeiros ou internacionais;

c) paralisada: aquela com atividades interrompidas totalmente por mais de 90 (noventa) dias;

d) em atraso: aquela que, embora não paralisada, venha a ultrapassar, por qualquer motivo, os prazos previstos no cronograma original de execução da obra para quaisquer de suas etapas;

e) completa: aquela que esteja em condições de utilização e segurança, por preencher as exigências técnicas e de qualidade previstas na legislação vigente;

f) que atenda ao fim a que se destina: aquela que, uma vez completa, não possua fatores que impeçam sua plena e imediata utilização de acordo com a finalidade para a qual foi realizada;

II – órgão público:

a) estadual: quaisquer dos Poderes ou órgãos não integrantes de Poder previstos no parágrafo único do art. 1º, considerado, em relação ao Poder Executivo;

1. cada Secretaria ou unidade de atuação integrante das estruturas da Administração Direta que possua o **status** de Secretaria, conforme as leis estaduais de organização administrativa;

2. cada entidade da Administração Indireta;

b) responsável, aquele que:

1. realize a obra, mediante execução direta ou indireta, ainda que sem financiá-la;

2. financie a obra, no todo ou em parte, ainda que sem realizá-la;

III – execução:

a) direta: aquela realizada pelo órgão público estadual responsável, pelos próprios meios, sem licitação nem contratação direta de terceiros, ainda que com financiamento total ou parcial de outros entes federados ou organismos internacionais ou estrangeiros;

b) indireta: aquela realizada por terceiros contratados pelo órgão público estadual responsável, por um dos seguintes regimes:

1. empreitada por preço unitário;

2. empreitada por preço global;

3. empreitada integral;

4. contratação integrada;

5. contratação semi-integrada;

6. fornecimento e prestação de serviço associado;

IV – pessoa jurídica responsável: aquela que, num dos regimes de execução indireta legalmente admitidos, realize a obra por força de delegação do órgão público estadual responsável;

V – inauguração: ato solene de entrega da obra para imediata utilização por agentes públicos e pela população, de acordo com a finalidade a que se destina;

VI – filtro de pesquisa: ferramenta disponibilizada ao usuário, em plataforma digital de transparência ativa, com conteúdo correspondente a termos de pesquisa ou a campos apropriados para digitação pelo usuário;

VII – termo de pesquisa: opção de conteúdo previamente cadastrada para determinado filtro, para escolha do usuário conforme seu intuito de ampliar ou restringir o resultado da pesquisa.

§ 1º Para os fins da alínea “f” do inciso I do **caput**, consideram-se fatores impeditivos, sem prejuízo de outros, a ausência de servidores, de materiais, de equipamentos ou de quaisquer outras condições necessárias para prestação do serviço público correspondente.

§ 2º Para os fins do inciso IV do **caput**, no caso de reunião de pessoas jurídicas em consórcio, este deve cumprir as obrigações previstas nesta Lei, sem prejuízo da responsabilidade das pessoas jurídicas consorciadas caso aquele não as cumpra, hipótese em que estas serão solidárias no cumprimento da obrigação.

§ 3º Aplica-se o disposto no § 2º também a outros arranjos administrativos que resultem na criação de nova pessoa jurídica ou entidade dotada de personalidade jurídica própria.

§ 4º Para os fins dos incisos VI do **caput**, os filtros de pesquisa devem:

I – exibir automaticamente todos os respectivos termos de pesquisa, após clicar sobre o filtro desejado;

II – permitir a exibição do termo de pesquisa ou de termos próximos, a partir da respectiva digitação parcial no campo correspondente;

III – retornar resultados quando selecionados isolada ou cumulativamente termos de pesquisa do mesmo ou de outros filtros, conforme o intuito de ampliar ou restringir o objeto da pesquisa.

- I – possuir tamanho mínimo de 4m² (quatro metros quadrados);
- II – ser afixada no momento do início e permanecer até ao término da obra, em local com a maior visibilidade possível, preferencialmente apontada para a via pública principal;
- III – ser legível, com tamanho da fonte compatível para leitura a uma distância mínima de 6 (seis) metros.

§ 1º O tamanho mínimo previsto no inciso I do **caput** pode ser ampliado, se assim previsto em ato próprio da autoridade máxima do órgão público estadual responsável.

§ 2º No caso de estradas e aeroportos, dada a extensão física desses empreendimentos, as placas devem ser colocadas pelo menos nos pontos inicial e final da obra, em locais e com tamanho da fonte e da placa compatíveis para leitura a uma distância mínima de 30 (trinta) metros.

§ 3º A instalação da placa é de incumbência do órgão público estadual responsável pela obra ou, no caso de execução indireta, da pessoa jurídica responsável pela respectiva execução.

Art. 6º A afixação de outras placas, na forma da legislação específica, não afasta a obrigatoriedade de afixar a placa de identificação nos termos desta Lei, observados os respectivos tamanhos mínimos.

Parágrafo único. É facultada a afixação de placa única contendo as informações previstas tanto nesta Lei como em outras normas aplicáveis, mediante acordo com os responsáveis pelas respectivas afixações, desde que o tamanho total da placa seja igual ou superior à soma dos tamanhos mínimos previstos nesta Lei e nas demais normas que estejam sendo atendidas.

Seção II

Da placa relativa a atraso ou a paralização de obra pública estadual

Art. 7º Em caso de atraso ou paralização de obra pública estadual, deve ser afixada placa de atualização junto a esta, com as seguintes informações mínimas:

I – motivos que acarretaram a paralisação ou o atraso, observado o seguinte:

a) caso o motivo da paralização seja decisão administrativa, judicial e/ou de controle, devem ser mencionados expressamente os números dos respectivos processos, bem como as informações sobre onde e como obter o inteiro teor dos processos e/ou decisões, em meio físico ou eletrônico;

b) caso o motivo seja de ordem financeira e/ou orçamentária, mencionar expressamente se alguma pessoa ou entidade financiadora deixou de efetuar repasse ou a transferência de recursos, eventual contingenciamento e outras razões concretas, de forma resumida;

c) caso existam dois ou mais motivos, todos devem ser mencionados, ainda que de forma resumida, sem sobreposição de informações;

II – data da paralização;

III – tempo previsto para a paralização, observado o seguinte:

a) se não houver previsão, essa circunstância deve ser indicada de forma expressa;

b) se houver mais de um período de paralização, deverá ser registrado o histórico de todas essas ocorrências na placa atualizada, nos termos do § 2º.

§ 1º Em caso de atraso na obra, as informações previstas no inciso III do **caput** podem ser substituídas pelo tempo de atraso, em meses, em relação ao cronograma original.

§ 2º As placas de que trata este artigo devem ser substituídas por outra atualizada sempre que houver alteração:

I – das informações previstas nos incisos do **caput**, substituição que deve ocorrer em até 30 (trinta) dias após o atraso ou a paralização;

II – das informações previstas no art. 4º, substituição que deve ocorrer em até 60 (sessenta) dias após o término de cada semestre do ano em curso;

§ 3º Fica dispensada a substituição prevista no § 2º se:

I – a alteração decorrer exclusivamente de decisão administrativa, judicial e/ou de controle proferida no mesmo processo ou respectivos recursos já informados na placa atual;

II – houver menos de 3 (três) meses entre a data-limite para a afixação da nova placa e o término da obra de acordo com o novo cronograma.

§ 4º A placa prevista neste artigo e suas substituições devem ser de no mínimo 2m² (dois metros quadrados), sem prejuízo das demais disposições previstas no art. 5º.

§ 5º Faculta-se a afixação de placa única contendo as informações previstas no **caput** deste artigo e no art. 4º desta Lei, observada a necessidade de atualização sempre que verificada alterações nos termos do § 2º deste artigo.

Seção III

Das demais providências em caso de obra pública paralisada ou em atraso

Art. 8º O órgão público estadual responsável pela obra deve, ainda, remeter relatório detalhado sobre a paralisação ou o atraso na obra às seguintes instituições estaduais de controle:

I – o respectivo órgão de controle interno;

II – a Assembleia Legislativa do Estado de Goiás;

III – o Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

§ 1º O relatório previsto no **caput** deve:

I – contemplar:

a) as informações previstas no art. 7º, com o necessário detalhamento;

b) estimativa do custo da paralização ou do atraso da obra, com indicação da metodologia de cálculo utilizada;

c) providências já efetivadas pelo órgão público estadual responsável pela obra e outras consideradas necessárias ou relevantes para o respectivo reinício;

d) outras informações que considerar pertinentes.

II – ser subscrito pela autoridade máxima do órgão público estadual responsável, após manifestações do respectivo órgão de assessoramento jurídico, unidades técnicas e das pessoas jurídicas responsáveis, que devem ser anexadas na íntegra ao relatório.

§ 2º O relatório previsto no **caput** deve ser encaminhado no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da paralização ou da notificação prevista no § 3º.

§ 3º Assim que o agente público responsável pela fiscalização da obra tiver ciência de que esta deva sofrer atraso em relação ao cronograma original, ainda que não haja paralisação, deve notificar o órgão público estadual competente, no caso de execução direta, ou a pessoa jurídica contratada para que apresente o relatório previsto neste artigo, contado da data da notificação.

§ 4º Caso o agente público responsável pela fiscalização da obra permaneça omissa e não se desincumba da notificação prevista no § 3º, deve ser instaurado processo de apuração de responsabilidade funcional, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.

§ 5º Quando verificado que a obra deva sofrer alteração de seu custo total em mais de 25% (vinte e cinco por cento), essa circunstância deve ser contemplado no relatório previsto no **caput**, admitido o envio de relatório específico sobre essa questão se não implicar paralisação nem atraso, observado o disposto no §§ 3º e 4º.

Art. 9º Ressalvadas as hipóteses previstas na legislação federal para contratação direta, fica proibido o início de novo processo licitatório para obras no âmbito de cada órgão público estadual em relação ao qual se verifique que 10% (dez por cento) ou mais das obras sob sua responsabilidade estejam paralisadas ou em atraso.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo pode ser afastada por decisão fundamentada da autoridade máxima de cada órgão público estadual responsável.

Seção IV

Da transparência ativa em portais eletrônicos

Subseção I

Das disposições gerais

Art. 10 Os Poderes do Estado e os demais órgãos públicos estaduais não integrantes de Poder devem disponibilizar as informações previstas nesta Seção, relativamente às obras sob sua responsabilidade, nos respectivos portais eletrônicos de transparência, em local de fácil acesso e visualização pelo usuário, de modo a abranger as obras de todos os órgãos e unidades administrativas de cada um deles.

§ 1º Devem ser objeto de divulgação, clara e ostensivamente, as informações acerca tanto da situação geral das obras públicas estaduais de responsabilidade de cada Poder ou órgão não integrante de Poder como da situação específica de cada uma destas.

§ 2º As informações e os documentos devem ser cadastrados e permanentemente atualizados:

I – no prazo de 5 (cinco) dias, contados dos eventos ensejadores da respectiva atualização, facultado o estabelecimento de prazo diverso pelos Poderes e demais órgãos públicos estaduais relativamente às informações e aos documentos que especificarem previamente em ato normativo próprio;

II – sem sobreposição de dados, de modo a manter o registro de toda série histórica de alterações, tanto de informações como de documentos referentes à obra.

§ 3º Devem ser objeto de divulgação, no mínimo, no Portal da Transparência do Poder Executivo, com destaque próprio para essa situação, independentemente do valor, as obras:

I – realizadas por outros entes federados, desde que financiadas, no todo ou em parte, com recursos do Estado de Goiás; ou

II – financiadas, no todo ou em parte, com recursos de outros entes federados ou organismos estrangeiros ou internacionais, desde que realizadas por órgãos públicos estaduais.

Art. 11 Admite-se a disponibilização das informações previstas nesta Seção de forma consolidada em portal eletrônico único relativamente a todas as obras públicas estaduais, observado o seguinte:

I – o portal deve possuir órgão gestor, que deve ser estadual, com competência para cadastrar e atualizar as informações relativas às obras sob sua responsabilidade e aquelas de responsabilidade dos demais órgãos públicos estaduais;

II – cada órgão público estadual deve encaminhar ao órgão gestor as informações e os documentos necessários, no prazo de 5 (cinco) dias da ocorrência dos eventos correspondentes, independentemente de qualquer solicitação ou requerimento específico;

III – caso o órgão público estadual permaneça omissivo quanto ao disposto no inciso II do **caput**, o órgão gestor, assim que tomar conhecimento da omissão, deve requisitar as informações e documentos faltantes e, em caso de negativa de atendimento ou atendimento intempestivo, aplicar as sanções legais de sua alçada e/ou representar aos Poderes e órgãos competentes para apuração de responsabilidade;

IV – o ato previsto art. 10, § 2º, inciso I, **in fine**, será aquele expedido pelo órgão gestor do portal.

§ 1º Para os fins do inciso I do **caput**, admite-se a gestão conjunta do portal entre um ou mais órgãos públicos estaduais, na forma de convênio ou instrumento congênere.

§ 2º Ato próprio do órgão gestor pode estabelecer outro prazo em substituição àquele previsto no inciso II do **caput**.

§ 3º Aos municípios goianos é facultada a adesão ao portal previsto neste artigo, para nele conferirem transparência ativa às obras financiadas com recursos dos municípios aderentes, na forma de convênio ou outro instrumento congênere com o órgão gestor do portal referido neste artigo.

Subseção II

Da situação geral das obras públicas estaduais

Art. 12 O portal eletrônico de transparência ativa deve disponibilizar, no mínimo, o seguinte:

I – número total de obras cadastradas e, destas, número de obras em andamento, paralisadas ou em atraso;

II – valores orçados e executados em relação a cada grupo de obras enquadradas numa das situações mencionadas no inciso I;

III – mapa de obras do Estado de Goiás, consistente no mapa geográfico do Estado em tamanho suficiente que permita a localização dos diferentes municípios goianos, de forma a permitir uma visão global de onde há obras cadastradas, em especial paralisadas ou em atraso;

IV – filtros de pesquisa visando à identificação de obras públicas estaduais específicas ou grupos delas conforme os critérios selecionados.

*Parágrafo único. Para os fins do inciso III do **caput**, admite-se o emprego das técnicas de “mapa de calor” e outras de efeito visual similar.*

Art. 13 Os filtros de pesquisa, previstos no inciso IV do art. 12, devem ser no mínimo os seguintes:

- I – ano de início da obra;*
- II – tipo de obra;*
- III – setor beneficiado pela obra;*
- IV – situação da obra;*
- V – órgão público estadual responsável;*
- VI – município.*

§ 1º Para os fins do inciso I do **caput**:

I – devem ser cadastradas no portal eletrônico todas as obras públicas estaduais iniciadas ou com contrato firmado a partir do ano 2000;

II – o sistema deve permitir a digitação de intervalo de tempo desejado pelo usuário para pesquisa;

§ 2º Os termos de pesquisa para os filtros previstos nos incisos II, III e IV do **caput** são os discriminados nos Anexos I, II e III desta Lei, salvo disposição contrária em ato próprio de cada Poder ou órgão público estadual ou ainda do órgão gestor do portal único referido no art. 11.

§ 3º No portal correspondente deve haver filtros de pesquisa que retornem resultados a partir da digitação de uma ou mais das seguintes informações:

- I – número do contrato;*
- II – razão social ou número de inscrição no CNPJ da pessoa jurídica responsável, no caso de execução indireta;*

Subseção III

Da situação específica de cada obra pública estadual

Art. 14 A situação específica de cada obra pública estadual compreende, no mínimo, o seguinte:

- I – dados gerais;*
- II – documentação básica referente à licitação e à contratação;*
- III – a documentação e o detalhamento sobre a execução;*
- IV – ocorrência de atraso ou paralização;*
- V – decisões administrativas, judiciais e/ou de controle;*
- VI – canal para formulação e encaminhamento de manifestações, inclusive denúncias.*

Parágrafo único. As informações e os documentos previstos neste artigo devem ser publicados também nos portais eletrônicos das pessoas jurídicas responsáveis pela obra.

Art. 15 Os dados gerais compreendem, no mínimo, as seguintes informações sobre a obra:

- I – respectivo nome;*
- II – identificação do órgão público estadual responsável, com indicação do respectivo nome e número de inscrição no CNPJ;*
- III – descrição sumária;*
- IV – quantidade e unidade de medida, com especificação da metragem quadrada da obra quando possível medi-la;*
- V – setor beneficiado;*

- VI – tipo da obra;
- VII – tipo do serviço, com indicação de se tratar de construção nova, reforma, ampliação e/ou outros serviços;
- VIII – endereço completo;
- IX – informações sobre os profissionais técnicos de engenharia e arquitetura responsáveis pela fiscalização e execução da obra, observado o seguinte:
- a) nome completo e número do registro no respectivo órgão de classe;
 - b) endereço eletrônico e telefone para contato;
 - c) data de início da atividade junto à obra;
 - d) número da(s) Anotações de Responsabilidade Técnicas (ART's) correspondente(s);
- X – indicação de se tratar de execução direta ou indireta e, neste último caso, também:
- a) da modalidade de licitação;
 - b) do regime de execução;
 - c) do número do processo licitatório, do contrato e data de sua assinatura, bem como dos respectivos aditivos;
- XI – identificação da pessoa jurídica responsável, com indicação da respectiva denominação e razão social e número de inscrição no CNPJ;
- XII – situação da obra e desde qual data nela se encontra;
- XIII – data de início e aquela prevista para o respectivo término, inclusive eventuais alterações;
- XIV – prazo de duração da obra em dias, com a previsão inicial e após eventuais alterações;
- XV – relativamente a valores:
- a) valores inicial, aditado e total, em moeda corrente nacional;
 - b) valor total de execução referente às medições realizadas, em moeda corrente nacional;
 - c) origem dos recursos financeiros;
- XVI – nome, cargo, matrícula funcional, telefone e endereço eletrônico, para identificação e contato do:
- a) ordenador de despesa;
 - b) gestor ou fiscal do contrato e, no caso de execução direta, da obra;
- XVII – cada serviço, trecho, subtrecho, lote ou outra forma de detalhamento, georreferenciamentos e coordenadas geográficas, de forma a possibilitar visão individual e agregada de todas as etapas da obra;
- XVIII – em se tratando de obra de pavimentação asfáltica, também:
- a) extensão total do trecho, com indicação clara da rodovia e da quilometragem de início e de término;
 - b) durabilidade prevista;
 - c) o material empregado.
- § 1º As informações previstas no inciso IX do **caput** devem ser mencionadas também em relação a Engenheiro de Segurança do Trabalho e/ou de Técnico de Segurança do Trabalho, quando exigida a atuação destes de acordo com a legislação específica.
- § 2º Para os fins da alínea “c” do inciso XV do **caput**, deve ser mencionada a:
- I – origem geral dos recursos, com discriminação dos respectivos quantitativos em relação a cada financiador, além da parcela que cabe ao próprio órgão público estadual responsável;

II – origem específica dos recursos estaduais, com indicação:
a) de pertencer aos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social ou de Investimento das Empresas Estatais;
b) do respectivo programa, ação e dotação correspondente, consoante as leis orçamentárias vigentes.

§ 3º As informações previstas nos incisos V, VI e XII do **caput** são as discriminados nos Anexos I, II e III desta Lei, salvo regulamentação diversa pela autoridade competente de cada Chefe de Poder ou órgão público estadual não integrante de Poder ou, ainda, do órgão gestor do portal único referido no art. 11.

Art. 16 A documentação básica referente à licitação e à contratação compreende, no mínimo, a íntegra dos seguintes documentos:

- I – processo licitatório, quando existente;
- II – contratos e eventuais aditivos;
- III – licenças ambientais e outras autorizações exigidas pelos órgãos competentes.

§ 1º No caso de execução direta ou contratação direta, integra a documentação básica a íntegra dos projetos de engenharia e arquitetura, estudos e demais documentos técnicos, pareceres jurídicos, documentação sobre adequação orçamentária e financeira e outros que normalmente constariam de um processo licitatório ou considerados relevantes.

§ 2º A documentação prevista neste artigo deve ser disponibilizada em arquivos digitais editáveis e exibidos diretamente na tela, facultada a opção de **download** pelo usuário.

§ 3º O processo licitatório referido no inciso I do **caput** pode ser disponibilizado de forma particionada, em diversos arquivos, de modo a dar destaque para os documentos relevantes, mas sem prejuízo da disponibilização integral de todo o processo.

Art. 17 A documentação e o detalhamento sobre a execução da obra compreende, no mínimo, o seguinte:

I – portarias de nomeação e substituição do agente público designado para a função de gestor ou fiscal da obra;

II – Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) dos profissionais responsáveis pela execução e fiscalização da obra;

III – cronograma de execução físico-financeira inicial, suas atualizações e as etapas a realizar;

IV – relatórios periódicos sobre o estado da obra, a cargo do órgão público estadual responsável, os quais devem:

a) indicar as medições realizadas do contrato e respectivos aditivos, com indicação dos percentuais executados sobre o total da obra;

b) estar instruídos com fotos e vídeos do empreendimento e outras informações úteis à compreensão do estado atual da obra, em geral e em relação a cada uma de suas etapas;

c) ser publicados em periodicidade mínima semestral, nos meses de janeiro e julho de cada exercício;

V – programa de trabalho e respectiva execução orçamentária e financeira em cada exercício;

VI – indicação dos valores orçados, aditados e executados relativamente a cada etapa da obra referida no inciso XVII do art. 15, quando existente essa informação;

VII – ordens de serviço, despachos e outros documentos administrativos sobre a execução da obra.

Art. 18 Na ocorrência de paralização ou de atraso na obra, deve ser divulgado, no mínimo, o seguinte:

I – data a partir da qual a obra se encontra paralisada ou em atraso, em destaque;

II – as informações previstas no art. 7º, dispostas em quadro, tabela ou outro recurso audiovisual que facilite sua imediata leitura e compreensão;

III – a íntegra do relatório previsto no art. 8º.

Art. 19 As decisões administrativas, judiciais e/ou de controle sobre a obra compreendem aquelas que tenham apreciado:

I – a regularidade de despesas realizadas;

II – eventual lesão ao erário, dever de ressarcimento, crimes contra a Administração Pública ou a ordem tributária, improbidade administrativa, malversação de recursos públicos ou outros ilícitos quaisquer;

III – pedidos de suspensão e/ou reinício da obra.

§ 1º Devem ser divulgadas todas as decisões pertinentes aos conteúdos previstos nos incisos do **caput**, em ordem cronológica para cada processo relacionado à obra, inclusive ações autônomas de impugnação e/ou respectivos recursos.

§ 2º Deve ser inserido texto explicativo resumido sobre os aspectos jurídicos envolvendo obra, que contemple as pendências e os processos de qualquer natureza perante o órgão público estadual responsável, o Poder Judiciário e as demais instituições de controle.

§ 3º Devem ser divulgados também:

I – Termos de Ajustamento de Conduta, Acordos de Leniência e outros ajustes congêneres oriundos de irregularidades na obra;

II – relatórios de prestação de contas e respectivas análises técnicas e decisões sobre a utilização dos recursos correspondentes, na forma de lei, convênio ou instrumento congêneres, relativos a:

a) recursos federais ou oriundos de organismos internacionais e/ou estrangeiros, no caso de obras públicas estaduais;

b) recursos estaduais, no caso de obras de responsabilidade dos municípios goianos que os tiverem recebido para essa finalidade.

Art. 20 O canal para formulação de manifestações, inclusive denúncias, deve, no mínimo:

I – assegurar a possibilidade, ao usuário, de juntada de arquivos de texto, planilha, áudio, imagem e vídeo;

II – após o cadastramento da manifestação, disponibilizar ao usuário o número, a data e o horário de registro do protocolo;

III – possibilitar ao usuário o acompanhamento de seu protocolo pelo próprio portal;

IV – encaminhar a manifestação ao órgão público estadual competente para as providências cabíveis, imediatamente ou, no máximo, até o dia útil imediatamente seguinte.



Art. 21 É vedada a inauguração de obra pública estadual incompleta ou que não atenda ao fim a que se destina.

Parágrafo único. Antes de realizar a inauguração da obra pública estadual, o responsável técnico e a autoridade máxima do órgão público estadual responsável devem atestar, por escrito, que a obra está completa e atende ao fim a que se destina.

Art. 22 É vedada reinauguração de obra pública estadual, ainda que inaugurada indevidamente, sem prejuízo da apuração de responsabilidades nos termos da lei.

Parágrafo único. Caso verificada inauguração indevida, o fato deve ser comunicado ao Ministério Público do Estado de Goiás, sem prejuízo da atuação das demais instituições estaduais de controle.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 Aplica-se o disposto no Capítulo II às obras públicas estaduais de valor total igual ou superior a R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais).

Parágrafo único. Mediante ato próprio dos Chefes de Poderes ou demais órgãos públicos estaduais, ou ainda do órgão gestor do portal referido no art. 11, o critério previsto no **caput** pode ser reduzido, suprimido ou substituído por outro critério para aplicação do Capítulo II às obras públicas estaduais, desde que, na hipótese de substituição, seja ampliado o número de obras a serem contempladas.

Art. 24 Aplica-se o disposto nesta Lei, inclusive, às obras em curso na data de início da vigência desta Lei, observado o seguinte:

I – nas obras públicas estaduais que já possuírem placa de identificação que contenha, no mínimo, as informações previstas nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e no item 1 da alínea “e”, todos do inciso I do art. 4º, deve ser afixada placa nos termos desta Lei no prazo de até 120 (cento e vinte) dias da data de publicação desta Lei, exceto se pelo cronograma vigente a obra estiver concluída até essa data;

II – nas obras públicas estaduais que não possuírem placa de identificação nos termos do inciso I do **caput**, deve ser afixada placa de identificação nos termos da Seção I do Capítulo II, em até 60 (sessenta) dias da data de publicação desta Lei;

III – nas obras públicas estaduais que se encontrarem paralisadas ou em atraso, admite-se a afixação de placa única, de modo a abranger o conteúdo previsto nas Seções I e II do Capítulo II, observado o tamanho mínimo de 6m² (seis metros quadrados), em até 60 (sessenta) dias da data de publicação desta Lei.

Art. 25 Revogam-se:

I – a Lei nº 220, de 29 de julho de 1937;

II – a Lei nº 6.073, de 10 de novembro de 1965;

III – a Lei nº 13.837, de 8 de maio de 2001;

IV – a Lei nº 18.965, de 22 de julho de 2015;

V – a Lei nº 19.405, de 12 de julho de 2016;

VI – a Lei nº 20.726, de 15 de janeiro de 2020.

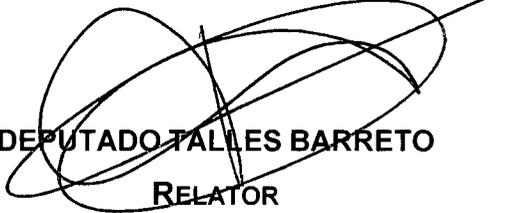
8. Concluída e não recebida
9. Concluída e recebida provisoriamente
10. Concluída e recebida definitivamente”

07. Por tais razões, com a **adoção do substitutivo ora apresentado**, somos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** e, portanto, **aprovação** das proposições em pauta.

Recomenda-se, por fim, seja a presente matéria submetida a votação como substitutivo também aos processos nºs 2018002522, 2019003963, 2019004537 e 2019004952, a fim de prevalecer o texto ora apresentado em relação ao presente processo e aos demais supra referidos, sem prejuízo do respectivo apensamento por ocasião da votação e subsequente compartilhamento de autoria, na forma do art. 111, § 2º, do Regimento Interno.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 13 de dezembro de 2021.


DEPUTADO TALLEs BARRETO
RELATOR